

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

T.A.R.F.

MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCESSO: 19.006.076094/2020-18
RECORRENTE: ASSERTTEM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
TRABALHO TEMPORÁRIO
RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSUNTO: Revisão da base de cálculo do ISSQN
RELATOR: Gilberto Dias de Melo

EMENTA

REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. TRIBUTÁRIO. LEI 7.303/97 CTML. ART'S. 313 E 318. DESMEMBRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. PESSOA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI Nº 6.019/74. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO APENAS SOBRE A TAXA DE AGENCIAMENTO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA, RECURSO ESPECIAL 1.138.205/PR. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. SÚMULA 524/STJ.

Item 17.05: Serviço de fornecimento de mão-de-obra. Prestação de serviço com empregados contratados diretamente pelas empresas de recrutamento de trabalho temporário, a base de cálculo é o valor total repassado pelo tomador de serviços. Despesas com folha de pagamento e encargos sociais dos trabalhadores, não são dedutíveis da base de cálculo do ISS. A Proposta de desmembramento do item 17.05, subitem 17.05.01 e 17.05.03 não alteraria a interpretação de tributação da base de cálculo da atividade de serviço temporário. O enquadramento tributário será realizado mediante o exame das circunstâncias fáticas do trabalho prestado. Se a empresa de trabalho temporário não atua como mera intermediária entre o trabalhador e a empresa contratante, cabendo àquela remunerar e assistir o trabalhador haverá incidência de ISS sobre o valor total da nota fiscal, compreendendo a taxa de agenciamento mais salários e encargos sociais, tal como confirmado no Recurso Especial 1.138.205/PR. Se, de outro lado, atua como mera intermediária, tendo em vista que o trabalhador temporário é contratado pela empresa de trabalho temporário, sendo, todavia, remunerado pela empresa tomadora do serviço, deve recolher o ISS apenas sobre sua comissão em razão do agenciamento (AgRg no REsp 1429528 SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/03/2018). Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO nº 154/2022 - TARF

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **ASSERTTEM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHO TEMPORÁRIO**,

ACORDAM

os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

T.A.R.F.

MUNICÍPIO DE LONDRINA

pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Marcelo Moreira Candeloro, Wanda Yaeko Kono, Fabiano Nakanishi, Eduardo Luís de Oliveira, Rosalmir Moreira e a Presidente Yumiko Ueno Magno.

Londrina, 27 de Setembro de 2022.

Gilberto Dias de Melo

RELATOR

Yumiko Ueno Magno

PRESIDENTE